



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000168-38.2022.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante DENTAL SAÚDE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA, é apelado HELIO LOUZADA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capão Bonito

Apelação n. 1000168-38.2022.8.26.0123

Apelante: DENTAL SAÚDE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA

Apelado: HELIO LOUZADA DE MELO

Voto n. 12246

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que a condenou à restituição de R\$ 12.342,00 ao autor, além de R\$ 10.000,00 por danos morais, devido a falhas em serviços odontológicos. A ré alega prescrição da pretensão indenizatória e ausência de elementos para condenação por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória e (ii) analisar a adequação da condenação por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A prescrição não se configura, pois o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor inicia-se a partir do conhecimento efetivo do dano, ocorrido em 2020, e a ação foi ajuizada dentro desse prazo. 4. A responsabilidade da ré foi comprovada por laudo pericial, evidenciando falha na prestação dos serviços odontológicos, justificando a condenação por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional de cinco anos do CDC inicia-se com o conhecimento efetivo do dano. 2. A falha na prestação de serviços odontológicos justifica a condenação por danos morais. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 27. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1039121-11.2016.8.26.0114, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 08.05.2023. TJSP, Apelação Cível 1001528-66.2016.8.26.0010, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19.04.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 401/406, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a parte ré à restituição do valor pago pelo autor, no montante de R\$ 12.342,00, devidamente atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação. Além disso, a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção desde o arbitramento pela tabela prática do TJSP e incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser

reformada, em síntese, alegando que a pretensão indenizatória está prescrita, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a finalização dos serviços contratados e o suposto conhecimento inequívoco dos danos alegados. Sustenta, ainda, que não há elementos nos autos que justifiquem a condenação por danos morais, pois a inicial não descreve qualquer situação de humilhação ou constrangimento à honra ou à imagem do autor, tratando-se, no máximo, de mero aborrecimento cotidiano. Argumenta que a condenação imposta configura um enriquecimento sem causa, por ser desproporcional aos fatos e à situação econômica das partes. Por fim, afirma que deve ser afastada qualquer condenação a título de danos morais e materiais face à recorrente, ou, alternativamente, a redução dos danos morais a R\$ 2.000,00, a fim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 409/420).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões às fls. 426/431.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que contratou os serviços odontológicos da ré para a colocação de próteses dentárias, procedimento iniciado em 09/03/2016, abrangendo a extração de seis dentes, implante de quatro pinos e instalação de uma prótese fixa. Entretanto, após a colocação, a prótese teria ficado desproporcional em relação aos dentes superiores, além de apresentar falhas recorrentes, como o desprendimento da massa de vedação a cada três meses e a quebra da primeira prótese em 2017. Em nova tentativa de ajuste, a segunda prótese instalada continuou apresentando problemas semelhantes, culminando na trinca do material durante um procedimento de limpeza em 2019. O autor alega que, ao retornar à clínica em 27/10/2020 para relatar a quebra da prótese, foi surpreendido com a apresentação de um novo orçamento para o reparo, sem que houvesse reconhecimento de falha na prestação do serviço. Diante disso, requereu a restituição dos valores pagos pelo tratamento e indenização por danos morais.

Citada (fl. 178), a ré apresentou contestação (fls. 179/188), arguindo a regularidade dos serviços prestados. Houve réplica (fls. 225/230) e, após manifestação das partes quanto à produção de provas (fls. 234 e 235/238), foi determinada a realização de prova pericial (fls. 239/240). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 340/355), seguido de complementação (fls. 385/386) e manifestações das partes (fls. 390/396 e 397/399).

Sobreveio sentença de parcial procedência, condenando a ré à devolução dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais. Inconformada, a ré interpôs o presente recurso de apelação.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso de apelação.

Pois bem.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de prescrição, uma vez que, no caso em tela, não restou configurado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o artigo 27 do CDC, a pretensão à reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço prescreve em cinco anos, contados a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No presente caso, a ação foi ajuizada em 2022, sendo que o autor tomou ciência dos danos a partir da quebra da primeira prótese, em 2017, e da trinca da segunda prótese, em 2019.

O autor, ao narrar os fatos, relata que continuou a buscar solução para os problemas da prótese, tendo retornado à clínica diversas vezes, até que, em 27/10/2020, ao informar a quebra da prótese, lhe foi apresentado um novo orçamento. Este fato, em conjunto com o seu comportamento de procurar a clínica e a ausência de reconhecimento imediato do erro por parte da ré, demonstram que o autor não teve plena ciência de que o dano era definitivo e que não seria mais possível solucionar o problema sem custos adicionais. Portanto, o autor só obteve conhecimento inequívoco do real alcance do dano e da falha nos serviços prestados em 2020.

Portanto, considerando que o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor se inicia a partir do conhecimento efetivo do dano e de sua autoria, e que a ação foi ajuizada dentro deste prazo, não há que se falar em prescrição.

No mérito, as pretensões trazidas pela apelante não merecem guarida.

A responsabilidade da apelante foi suficientemente comprovada através do laudo pericial de fls. 340/355, no qual o perito técnico conclui que a referida Clínica não adotou todas as cautelas necessárias e submete o autor a procedimentos inadequados, configurando falha na prestação do serviço. De acordo com o laudo, a clínica não forneceu as orientações devidas sobre os cuidados e restrições que o paciente deveria seguir, não apresentou um plano de atendimento adequado e sequer comprovou a utilização de métodos científicos comprovados que poderiam ter evitado os danos causados ao autor.

Dessa forma, os prepostos da apelante não adotaram todas as cautelas necessárias e submeteram o apelado a procedimentos inadequados, sendo inequívoca a falha na prestação do serviço.

Não se olvida que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, não estando o magistrado vinculado ao laudo elaborado pelo perito judicial. No entanto, na presente demanda, o referido documento possui grande relevância probatória, tendo sido elaborado de forma coerente e livre de erros, devendo ser considerado para a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido:

“Por se tratar de questão eminentemente técnica, o Laudo Pericial confeccionado com imparcialidade, sendo equidistante dos interesses das partes - é de extrema relevância para elucidar a questão e somente pode ser desconsiderado pelo julgador quando divorciado dos outros elementos de prova” (TJSP; Apelação Cível 1039121-11.2016.8.26.0114; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Diante disso, destaca-se que, como bem estabelecido pela r. sentença, o valor dos danos materiais, conforme comprovado nos autos, deve ser integralmente reembolsado, uma vez que o autor, em decorrência dos erros cometidos pela apelante, foi obrigado a buscar alternativas para reverter os efeitos negativos do procedimento. A quantificação desses danos, por sua vez, deve observar a documentação apresentada pelo autor, que especifica as despesas com o tratamento reparatório, bem como os comprovantes dos pagamentos realizados.

Somado a isso, a argumentação da apelante no sentido de que não haveria elementos nos autos para justificar a condenação por danos morais não se sustenta. O sofrimento experimentado pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. O autor foi submetido a um tratamento que resultou na quebra das próteses, obrigando-o a retornar à clínica diversas vezes, o que gerou não apenas incômodos físicos, mas também frustração e angústias. A falha na execução do procedimento e os transtornos decorrentes da não obtenção do resultado esperado configuram abalo psicológico, o que justifica a condenação por danos morais.

Cabe destacar também que o serviço prestado pela requerida possui caráter de resultado e, sendo esse resultado não alcançado, surge a obrigação de indenizar, especialmente quando o autor experimenta dores e desconfortos. O dano moral, nesse contexto, é plenamente justificável, uma vez que o autor não teve o tratamento adequado e, em consequência disso, viu-se em situação de desconforto físico e emocional.

Assim, o sofrimento, a frustração e as angústias vividas extrapolam o mero aborrecimento da vida cotidiana, cabendo à ré minimizar o dano infligido à autora, conforme já se manifestou a jurisprudência:

“Por outro lado, segundo abalizada doutrina, ‘A prestação que o dentista assume, em situações convencionais de seu ofício (de menor complexidade, como obturação, limpeza, tratamento de canal) que correspondem aos serviços mais exigidos nos consultórios, é considerada como de resultado. Assim se manifestam os mais respeitáveis doutrinadores, como SILVIORODRIGUES (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Saraiva, vol. 4, p. 256) e SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, p. 285, n. 87.1)’. (“Questões atuais de responsabilidade civil”, Revista da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, edição de n. 57, p. 13). [...] Desse modo, comprovado que os serviços não foram executados de forma a atingirem os resultados pretendidos, tenho por cabível a indenização por dano moral, vez que identificável de forma autônoma o abalo psíquico suportado pelo autor, diante do insucesso do

procedimento, não se limitando o seu sofrimento, no caso, a meros desconfortos, próprios do ato cirúrgico” (TJSP; Apelação Cível 1001528-66.2016.8.26.0010; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).

Para a fixação do *quantum* indenizatório, por sua vez, há que se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica das partes. Dessa forma, o valor arbitrado deve atender à dupla finalidade do instituto, a saber, compensatória e sancionatória, sem ensejar o enriquecimento ilícito. A esse respeito, colaciono entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras dos condenados e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente. Como cediço, o valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa” (AgInt no AREsp 999.054/BA. Agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0269875-2. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 23-5-2017).

Considerando, pois, os referidos parâmetros, entendo que o importe de R\$ 10.000,00 se mostra adequado diante das peculiaridades do caso, estando, inclusive, aquém do patamar adotado por esta Corte, em casos análogos, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. PARCIAL PROVIMENTO 1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga e indenização por danos morais e estéticos visando a rescisão de contrato de prestação de serviços odontológicos, devolução de valores pagos e indenização por danos morais e estéticos. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de falha na prestação dos serviços odontológicos pela ré e (ii) determinar a adequação dos valores de indenização por danos morais e estético. 3. O laudo pericial confirmou a falha na prestação dos serviços odontológicos, evidenciando o nexo causal entre o procedimento inadequado e os danos sofridos pela autora. 4. A indenização por danos morais foi majorada para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade do dano e a necessidade de compensação adequada. 5. Ausentes comprovação de danos estéticos que ensejassem responsabilização. 6. Recurso da autora parcialmente provido para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00. Recurso da ré desprovido. Legislação citada; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §4º, 18, §1º. Código de Processo Civil, arts. 55, 85, §2º, §14, 335, I, 487, I, 944, 945. Código Civil, art. 398. Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1002682-94.2022.8.26.0597, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1000336-89.2022.8.26.0236, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j.

20.02.2025. (TJSP; Apelação Cível 1001547-11.2018.8.26.0137; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. Inconformismo da ré contra procedência do pedido, para condená-la a ressarcir (i) danos materiais de R\$ 20.000,00, referentes ao custo do tratamento, e (ii) morais fixados em R\$ 10.000,00. Pleito de reforma. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, rejeitada. Apelante que, após intimada a especificar provas, permaneceu inerte. Mérito. Conjunto probatório a corroborar a versão da apelada acerca da falha na prestação dos serviços. Tratamento odontológico que perdurou por cerca de quatro anos, com trabalhos refeitos sem qualquer contraprestação, para extração de doze dentes e colocação de implantes. Ausência de início de prova de que lesões na bochecha, manchas nos implantes e inflamações reiteradas decorreram de maus hábitos da paciente ou da má execução pretérita de serviços por outro profissional. Danos materiais e morais caracterizados. Dever de ressarcir o valor do tratamento, diante da necessidade de reexecução dos serviços, e de reparar o abalo moral, vez que os fatos extrapolam o mero aborrecimento. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008302-10.2023.8.26.0482; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. – SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – ERRO NO PROCEDIMENTO – PERÍCIA CONCLUSIVA ACERCA DOS DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDO DE NOVA PERÍCIA REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRESTADOR DE SERVIÇO E DA OPERADORA DE PLANO ODONTOLÓGICO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM FIXADOS NO JULGADO SINGULAR EM R\$ 10.000,00 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSOS DE AMBOS OS RÉUS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Trata-se de duas apelações, interpostas pela clínica odontológica e pela operadora do plano odontológico, contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, condenando solidariamente as requeridas a: (a) indenizar os danos materiais da autora, correspondentes ao tratamento necessário para reparar o dano causado pela extração dentária malsucedida e que resultou em perfuração do maxilar e (b) compensar os danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos da sentença. II. Questão em Discussão 2. Consiste em se aferir, em relação ao recurso da clínica-ré: (i) a ocorrência do alegado cerceamento de defesa, sob o argumento de que o laudo pericial seria omissivo e contraditório e, por isso, há a necessidade de nova perícia; (ii) o nexo de causalidade entre o erro no procedimento odontológico e os danos sofridos pela autora; (iii) o cabimento da indenização por danos materiais e morais. Em relação ao apelo da operadora de plano de saúde odontológico: (i) a ocorrência de nexo de causalidade; (ii) a existência de responsabilidade solidária; (iii) os danos experimentados pela autora e o dever de repará-los, considerando a repercussão do evento na vida da autora. III. Razões de Decidir 3. A perícia foi considerada satisfatória e o laudo atendeu aos requisitos legais do artigo 473 do Código de Processo Civil. não havendo necessidade de nova perícia. O laudo

técnico, produzido por perito imparcial, apresentou respostas adequadas aos quesitos formulados e fundamentação científica suficiente. Nos termos do artigo 480 do CPC, nova perícia só se justifica quando a questão não estiver suficientemente esclarecida, o que não se verifica no caso. 4. O erro no procedimento odontológico e o nexo causal foram comprovados pela perícia que constatou a não realização de exames complementares prévios ao início do tratamento e necessários, o que configura falha técnica, além de que a perfuração no maxilar resultou de inadequação no método eleito e empregado e culminou com o episódio de comunicação buco-sinusal. 5. A responsabilidade solidária entre a clínica e a operadora do plano de saúde está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 14 a responsabilidade dos fornecedores pelos defeitos na prestação dos serviços. A responsabilidade é solidária e objetiva, uma vez que a operadora, ao credenciar profissionais para a prestação dos serviços, integra a cadeia de fornecimento e, por isso, responde como corresponsável pelos danos decorrentes da má prestação do serviço 6. Danos morais bem fixados em R\$ 10.000,00 que restam mantidos, corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal, desde a data da publicação da sentença, a teor do preconizado pela Súmula 362 do C.STJ, e com a aplicação de juros de mora pela SELIC, descontada a correção ora estabelecida, com fulcro no preceituado pela novel Lei 14.905 de 2024, desde a data da citação, à vista de a responsabilidade civil ora reconhecida decorrer da avença contratual entabulada pelas partes. IV. Dispositivo e Tese 6. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil em serviços odontológicos exige comprovação de culpa, conforme o CDC. 2. A responsabilidade solidária da clínica e da operadora de planos de saúde odontológico é reconhecida quando há falha na prestação de serviços por rede credenciada. 3. Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 473, 480, 487, I, 85 § 11. Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 4º. Código Civil, arts. 186, 927. Lei 14.905 de 2024. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2293307 SE 2023/0039255-3, Rel. Min. Raul Araújo, T4 - Quarta Turma, j. 21.08.2023. (TJSP; Apelação Cível 1009684-64.2021.8.26.0011; Relator (a): Mário Chiuville Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Assim, a sentença recorrida não comporta reparo.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora